



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

DECRETO MUNICIPAL N.º 5.413, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

“Institui comissão para análise dos restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o disposto na lei complementar n.º. 101 de 04.05.2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 359-f do código penal que tipifica como crime deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;

A FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, no uso de suas atribuições, e especialmente nos termos do disposto no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal n.º. 101 de 04 de maio de 2000 e o disposto no Art. 359-f do Código Penal.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

DECRETA:

Art. 1º fica instituída a comissão para análise dos restos do fundo Municipal de Educação do Município de Lauro de Freitas e fundos, inscritos em exercícios anteriores, composta pelos seguintes membros:

- 1) Maria Ivone Aguiar Alves – matrícula nº 69954
- 2) Vânia Maria Galvão de Carvalho – matrícula nº 82356
- 3) Vitor de Castro Veiga – matrícula nº 81404

Parágrafo único – A Sra. Maria Ivone Aguiar Alves fica designada Presidente da comissão referida no “caput”.

Art. 2º A comissão tem como função analisar os processos de despesas inscritos em restos a pagar bem como demais obrigações financeiras e permanentes a pagar (exceto dívida fundada) em exercícios anteriores, devendo observar a comprovação das despesas quanto a contraprestação em bens, serviços, obras e/ou materiais efetivamente realizadas nos exercícios anteriores, e liquidadas, verificando se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovam o direito do credor, conforme estabelecido no Art. 63 da Lei no 4.320/64.

Art.3º A comissão referida no art. 1º deste decreto deverá emitir um parecer sobre a legalidade de cada processo analisado, no prazo máximo de 15 dias após o prazo da manifestação.

§1º Os restos a pagar e demais obrigações financeiras e permanentes a pagar (exceto dívida fundada) oriundos de processos cujo parecer concluir pela não legalidade da despesa deverá ser cancelados integralmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

§2 Os restos a pagar processados, com período superior a 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do vencimento da dívida, deverão ser cancelados por prescrição, através de reconhecimento pela procuradoria jurídica do município.

§3º Os restos a pagar com prescrição interrompida, o pagamento que vier a ser reclamado, desde que devidamente comprovada a inexistência de prescrição, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, poderão ser atendidas à conta de dotação, constante da lei orçamentária anual, como despesas de exercícios anteriores nos termos do disposto no Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 4º. Restos a pagar com prescrição interrompida, mas ainda vigente o direito do credor, poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o Artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.5º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Lauro de Freitas - Ba, 03 de dezembro de 2024.

MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO
PREFEITA